



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico nº 27/2023

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 27/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 27/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor sobre:

“Autoriza a contratação temporária de técnico em enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) técnico em enfermagem, em caráter de urgência, em razão de excepcional interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O chamamento seguirá a lista do Processo Seletivo 06/2021.

Foi apresentado: projeto de lei, descrição das atribuições do cargo, condições de trabalho e requisitos para provimento, bem como, lista das homologações do Processo Seletivo e mensagem de justificativa.

2. PARECER:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Na justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, a necessidade de contratação de 1 (um) técnico em enfermagem decorre da exoneração de dois servidores, um efetivo e um contrato.

Em relação ao chamamento, verifica-se que este seguirá a lista do Processo Seletivo nº 06/2021, conforme homologações apresentadas, obedecendo assim os requisitos de legalidade e impessoalidade, com necessidade de contratação temporária em virtude de duas exonerações, ante a inexistência de concurso público válido para o cargo.

O Município deverá providenciar com urgência, a realização de concurso público para suprir as vagas mencionadas no processo seletivo em razão do caráter permanente do serviço.

Constata-se em relação aos limites de despesas com pessoal, que o percentual do Município no último quadrimestre foi de 57,93% (cinquenta e sete vírgula noventa e três por cento). A LRF inclusive prevê em seu art. 22, parágrafo único, algumas vedações caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento), contudo, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme previsto no inciso IV do referido artigo:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Verifica-se que a contratação apesar de não se enquadrar nas ressalvas da LRF, não se trata de aumento de despesa, não havendo assim, alteração no índice de folha de pagamento atual.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 27/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, devendo ser respeitada a ordem de chamamento do processo seletivo nº 06/2021, os limites de despesa com pessoal, a adequação orçamentária, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 27/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 13 de março de 2023.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo